



PARECER N°. 30/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI N°. 19/2023, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**MATÉRIA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, DESTINADO A PROMOVER A COBRANÇA/REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, DECORRENTES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), TAXAS E MULTAS.**

**RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)**

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

#### **DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 019/2023 e protocolada nesta Casa no dia 26 de junho de 2023.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, propõe instituir o REFIS em virtude de inúmeros pedidos dos contribuintes, sobretudo pela possibilidade do incremento de receita municipal.

A cobrança para recuperação fiscal, e regularização de créditos ao município, abrange o IPTU, ISSQN e ITBI, bem como Taxas e Multas.

É salutar mencionar que a proposta, se aprovada, não ferirá a Lei de Responsabilidade Fiscal e não afeta as metas de resultados fiscais já previstas.

Podemos vislumbrar que a proposição objetiva atrair receitas para os cofres públicos, utilizando-se de condições para que os contribuintes que tem débitos com a Fazenda Pública Municipal possam

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos. E também não se exigiu o trâmite urgente, apesar de a matéria, uma vez aprovada, já poderá render frutos aos cofres públicos.

#### **ASPECTOS LEGAIS**

##### **- Da admissibilidade:**

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

##### **- Da iniciativa das leis:**

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

**CONCLUSÃO**

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 19/2023, de 21 de junho de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.**

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O VOTO DO RELATOR.** Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) *Felix Araujo*

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 28 de junho de 2023.

**OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.**

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

*Marta Maria Maciel Mendonça Gomes*  
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSD)  
Presidente

*Joel da Silva Moraes*  
Joel da Silva Moraes (UB)  
Membro